



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 410/2012

171ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.10.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2737/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.00298-1

AUTUANTE: MANOEL GUTEMBERG JUNIOR. MAT.: 064.300-1-5

RECORRENTE: OCÉLIO ALVES TEIXEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NO MÉRITO, AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que restou demonstrado que somente a nota fiscal nº 208 era inidônea, posto que continha declarações inexatas no que se refere às quantidades e descrição das mercadorias efetivamente transportadas. Com relação à nota fiscal 531, ficou demonstrado que se tratava de mercadorias faltantes, sujeitas, devendo aplicar a sanção prescrita pelo art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias acompanhadas das notas fiscais 531 e 208, no valor de R\$ 2.289,00 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais) consideradas inidôneas uma vez que as mesmas não descreviam as mercadorias efetivamente transportadas, consistindo, pois, em declarações inexatas.

Dispositivos infringidos: Art. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 389,13 MULTA R\$ 686,70

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias –

CGM nº 003/2007 (fls. 04); Notas Fiscais nº 208 e 531 (fls. 05/06); Relação de Mercadorias (fls. 07);.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 11 a 15 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 21 a 32 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme decisão que repousa às fls. 33 a 36 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário alegando basicamente a preliminar de nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, e no mérito, a improcedência da autuação em face das notas fiscais emitidas atendem os requisitos exigidos em lei e estão regularmente preenchidas,

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 687/2011 (fls. 52/55) recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 56 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias acompanhadas das notas fiscais 531 e 208, no valor de R\$ 2.289,00 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais) consideradas inidôneas uma vez que as mesmas não descreviam as mercadorias efetivamente transportadas, consistindo, pois, em declarações inexatas.

Inicialmente, convém esclarecer que a autuação recaiu sobre o transportador das mercadorias, por força do Art. 21 do Decreto 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que há divergências (quantitativas e qualitativas) entre as mercadorias efetivamente transportadas com as descritas nas notas fiscais nº 208 e 531 que estão apensadas às fls. 05 e 06 dos autos, fato que enseja a sua inidoneidade, a teor do Art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Por sua vez o Art. 829 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que *entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Conclui-se, portanto, que não há dúvidas quanto à infração denunciada na exordial, no entanto, deve-se analisando-se, cada documento fiscal, separadamente, objetivando, classificar se se trata de da aplicação da penalidade prescrita no art. 123, inciso III, alínea “a” ou alínea “l”, da Lei nº 12.670/96.

Assim sendo, ao se comparar as mercadorias descritas na nota fiscal nº 208 e as contidas no CGM nº 003/2007, pode-se concluir que se trata de um exemplo clássico de inidoneidade, porquanto efetivamente as mercadorias nela descritas não estavam sendo efetivamente transportadas:

QUADRO COMPARATIVO I

Mercadorias	NOTA FISCAL 208	CGM Nº 003/2007
Rede Popular	50 unid	50 unid
Conjunto de Cozinha	50 unid	50 unid
Manta	20 unid	Não consta
Toalha de Mão	50 unid	Não consta

Logo, verifica-se que a Nota Fiscal continha declarações inexatas quanto às especificações (qualitativas e quantitativas das mercadorias efetivamente transportadas, devendo, ser aplicada na presente hipótese a penalidade relativa ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, a teor do Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Com relação à Nota Fiscal nº 531 (fls. 06) ao se proceder idêntica análise, verifica-se que se trata da hipótese do Art. 123, III, “l”, da Lei nº 12.670/96, haja vista que se detectou a falta de mercadorias em relação aos quantitativos declarados.

QUADRO COMPARATIVO II

Mercadorias	NOTA FISCAL 208	CGM Nº 003/2007
Tapete Mexicano	125 unid	125 unid
Tapetes de Pé	500 unid	432 unid

Do quadro, conclui-se que faltam 68 unidades de tapetes de pé, razão pela qual o autuado deverá ser

penalizado na forma do artigo suso transcrito, pela quantidade faltante.

Por fim, esclareço que o argumento do contribuinte de que estava realizando vendas a negociar por meio de veículo, este deveria ter apresentado as notas fiscais filhas relativas às vendas já efetuadas, no momento da abordagem pelo agente fiscal, não se constituindo em meio hábil para descaracterizar a infração a apresentação *a posterior* das notas fiscais emitidas em virtude das supostas vendas realizadas. Frise-se que a fiscalização realizada no trânsito de mercadorias se caracteriza pela instantaneidade, representando uma fotografia de um dado momento, não sendo razoável que a apresentação em um momento posterior de documentos fiscais tenha o condão de elidir a acusação fiscal.

Relativamente a preliminar de nulidade pela parte sob o fundamento de que houve cerceamento ao direito de defesa, entendo que se deva rejeitar a referida tese, porquanto ao contribuinte foram asseguradas todas as garantias constantes da Lei nº 12.732/97 que rege o processo administrativo tributário no Estado do Ceará. Por fim, entendo também que descabida a realização de perícia, uma vez que a infração denunciada na inicial independe de conhecimento técnico especializado, bastando, tão-somente a realização de uma conferência física entre as mercadorias efetivamente transportadas com as descritas nos documentos fiscais que acobertavam a operação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, e declarar a Parcial Procedência da autuação, nos termos deste voto e em desacordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

NOTA FISCAL Nº 208

BASE DE CÁLCULO (I).....	R\$ 1.050,00
ICMS.....	R\$ 178,50
MULTA.....	R\$ 315,00
TOTAL.....	R\$ 493,50

NOTA FISCAL Nº 531

BASE DE CÁLCULO (II)	R\$ 287,50
MULTA.....	R\$ 57,50
TOTAL.....	R\$ 57,50
TOTAL GERAL (I + II)	R\$ 551,00

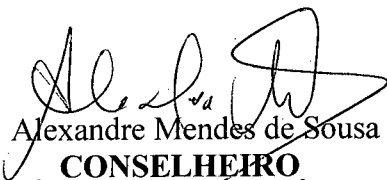
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **OCÉLIO ALVES TEIXEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguido pela recorrente, no mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, fazendo ajuste para aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96 para as mercadorias faltantes, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO